



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 150
QUARTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
28/2015/A, de 27 de outubro:**

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 29/2015/A, de 27 de outubro:**

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que apresente um relatório sobre a redução da incidência de defeitos de qualidade nas carcaças de animais abatidos na Região Autónoma dos Açores.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2015/A, de 27 de outubro:**

Primeira alteração ao [Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A](#), de 12 de outubro, que criou o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/A, de 27 de outubro:

Estabelece um regime específico de proteção e valorização do património cultural imóvel do Núcleo Antigo de Vila do Corvo.

SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES**Declaração de Retificação n.º 2/2015:**

De ter sido retificada a Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, que altera as participações dos utentes e seus familiares pela utilização de creches e jardins de infância previsto na Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, alterada pela Portaria



JORNAL OFICIAL

n.º 38/2004, de 20 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 132, de 28 de setembro de 2015.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2015/A de 27 de Outubro de 2015
Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais números 3/2009/A, de 6 de março e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de setembro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ANO ECONÓMICO DE 2016

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 15/09/2015
 A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concorde, 30/07/2015
 A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 04/08/2015
 na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
 A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
 está em termos de ser visado.
 O Conselho Administrativo,
 em 16/07/2015

A Pres. Cons. Adm.,

RESUMO (em euros)

Receta	Orçamento (€) Ordinário	(f) L.º Orçamento Suplementar
Corrente.....	10 396 500,00	10 776 500,00
De capital.....	380 000,00	1 000,00
Reposições não abtidas nos pagamentos.....		
Contas de ordem.....		
Total da receita.....		10 777 500,00
Despesa		
Corrente.....	10 397 500,00	
De capital.....	380 000,00	10 777 500,00
Contas de ordem.....		
Total da despesa.....		10 777 500,00

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 16 de julho de 2015

O Conselho Administrativo,

Sandra Costa
Goebel Doria


DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CAPÍTULO:01
DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		RECEITAS CORRENTES	
05.00.00		Rendimentos da propriedade:	
05.02.00		Juros - Sociedades financeiras:	
05.02.01		Bancos e outras instituições financeiras	100,00
08.00.00		Transferências correntes:	
08.04.00		Administração regional:	
08.04.01		Região Autónoma dos Açores	10 396 100,00
07.00.00		Venda de bens e serviços correntes:	
07.01.00		Venda de bens:	
07.01.99		Outros	100,00
07.02.00		Serviços:	
07.02.99		Outros	100,00
08.00.00		Outras receitas correntes:	
08.01.00		Outras:	
08.01.99		Outras	100,00
		TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES->	10 396 500,00
		RECEITAS DE CAPITAL	
09.00.00		Venda de bens de investimento:	
09.04.00		Outros bens de investimento:	
09.04.01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000,00
10.00.00		Transferências de capital:	
10.04.00		Administração regional:	
10.04.01		Região Autónoma dos Açores	378 000,00
		TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL->	380 000,00
		OUTRAS RECEITAS	
15.00.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.01		Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00
		TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS ->	1 000,00
		TOTAL DA RECEITA->	10 777 500,00



CÓDIGOS	ALINEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:	
02.01.00		Aquisição de bens:	
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	3 000,00
02.01.07		Vestúrio e artigos pessoais	6 000,00
02.01.08		Material de escritório	140 000,00
02.01.14		Outro material - Peças	4 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	20 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	1 000,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	1 000,00
02.01.21		Outros bens	57 700,00
		Subtotal 1 ->	234 200,00
02.02.00		Aquisição de serviços:	
02.02.01		Encargos das instalações	130 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	30 200,00
02.02.03		Conservação de bens	70 600,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 000,00
02.02.06		Locação de outros bens	100,00
02.02.09		Comunicações	350 000,00
02.02.10		Transportes	10 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	50 000,00
02.02.12		Seguros	25 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	800 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	40 000,00
02.02.15		Formação	15 000,00
02.02.17		Publicidade	20 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	20 000,00
02.02.19		Assistência técnica	70 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	100 000,00
02.02.25		Outros serviços	50 000,00
		Subtotal 2 ->	1 795 900,00
		TOTAL 2 ->	2 030 100,00



CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
04.00.00		Transferências correntes:	
04.03.00		Administração central:	
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:	
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	120 000,00
		TOTAL 3 ->	120 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.02.03		Outras:	
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos plenários da ALRAA	20 000,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	907 000,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	500,00
06.02.03	d)	Grupos Parlamentares de Amizade e Cooperação	500,00
06.02.03	e)	Custos sociais	500,00
		TOTAL 4 ->	928 500,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES(Total 1+2+3+4)	10 387 500,00
		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.03		Edifícios	10 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	103 500,00
07.01.08		Software informático	90 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	70 000,00
07.01.10		Equipamento básico	50 000,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	5 000,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	50 500,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00
		TOTAL 5 ->	380 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL(Total 5)	380 000,00
		TOTAL DA DESPESA	10 777 500,00



CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		DESPESAS CORRENTES	
01.00.00		DESPESAS COM PESSOAL (Total 1)	7 318 900,00
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES (Total 2)	2 030 100,00
04.00.00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (Total 3)	120 000,00
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES (Total 4)	928 500,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	10 397 500,00
		DESPESAS DE CAPITAL	
07.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (Total 5)	380 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	380 000,00
		TOTAL DA DESPESA	10 777 500,00


ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL
01.01.01 a) - Deputados

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a) Deputados b)			4 334,73 3 235,24	1 95	4 334,73 181 173,44	52 016,76 2 174 081,20	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 47/2010, de 7-09, e na Lei n.º 75/2014, de 12-09. a) Vencimento mensal de acordo com o n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 4/85, de 9-04, aplicável nos termos do n.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. b) Vencimento mensal de acordo com o n.º 2 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. c) Corresponde à remuneração extraordinária dos meses de junho e novembro, conforme previsto no n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 4/85, de 9-04.
Subtotal 1				96	185 608,17	2 226 098,04	
Subsídio de férias e Natal c)						372 655,24	
Abono para faltas							
Gratificações							
Subsídio de refeição							
Subtotal 2						372 655,24	
Total (Subtotal 1+2)						2 698 753,28	

Horta, 15 de julho de 2015

A Presidente do Conselho Administrativo,


01.01.03 - Pessoal dos quadros - Regime de função pública

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Secretária-geral a)			3 435,33	1	3 435,33	41 223,96	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 75/2014, de 12-09, e de acordo com o regime jurídico previsto nos art.ºs 146.º e 147.º da Lei nº 35/2014, de 20-06, DR n.º 14/2006, de 31-07, e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31-12,
Consultor de informática			3 537,15	1	3 537,15	42 445,80	
Esp. Inf. Grau I, Nível I		Entre 19 e 20	1 868,54	1	1 868,54	22 422,48	
T. infor. grau 1 nível 2 b)		37	2 914,15	1	2 914,15	34 969,80	
T. infor. grau 3 nível 2		Entre 34 e 35	2 763,52	1	2 763,52	33 162,24	
T. infor. grau 1 nível 1		Entre 13 e 14	1 503,93	1	1 503,93	18 047,16	
Técnico superior	11.ª	48	3 572,46	2	7 144,92	85 739,04	
Técnico superior	Entre 6.ª e 7.ª	Entre 31 e 35	2 634,54	1	2 634,54	31 614,48	acrescidas da remuneração suplementar prevista no n.º 4 do art.º 56.º do DLR n.º 54/2006/A, de 22-12, alterado pelos DLR n.ºs 3/2009/A, de 6-03, e 43/2012/A, de 9-10 (Orgânica da ALRAA).
Técnico superior	3.ª	19	1 624,05	2	3 248,10	39 177,20	
Técnico superior	2.ª	15	1 557,11	1	1 557,11	18 685,32	
Técnico superior c)	1.ª	15	1 673,90	1	1 673,90	20 086,80	
Coordenador técnico d)	2.ª	11	1 327,35	1	1 327,35	15 928,20	
Coordenador técnico	2.ª	17	1 817,36	2	3 634,72	43 616,64	
Assistente técnico d)	10.ª	15	1 673,09	1	1 673,09	20 285,84	
Assistente técnico d)	9.ª	14	1 602,17	1	1 602,17	19 226,04	
Assistente técnico e)	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 14 e 17	1 499,28	2	2 998,56	35 982,72	a) N.º 1 do art.º 25 da Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 1 do art.º 2.º do DLR n.º 2/2006/A, de 9-05, alterado e republicado pelo DLR n.º 17/2009/A, de 14-10, e art.º 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15-01, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30-08, 64/2011, de 22-12, e 68/2013, de 29-08 (Estatuto do Pessoal Dirigente).
Assistente técnico	9.ª	14	1 499,29	2	2 998,58	35 985,36	
Assistente técnico	Entre 7.ª e 8.ª	Entre 12 e 13	1 446,35	1	1 446,35	17 356,20	
Assistente técnico	7.ª	12	1 398,00	2	2 796,00	33 504,00	
Assistente técnico	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 9 e 10	1 254,12	1	1 254,12	15 049,44	
Assistente técnico	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 9 e 10	1 221,23	4	4 884,92	58 619,04	
Assistente técnico	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 5 e 7	1 016,11	1	1 016,11	12 193,32	
Assistente técnico	1.ª	5	910,84	6	5 465,04	65 580,48	
Assistente operacional	9.ª	9	1 190,04	1	1 190,04	14 280,48	
Assistente operacional	8.ª	8	1 116,80	1	1 116,80	13 401,60	
Assistente operacional	6.ª	6	984,07	1	984,07	11 808,84	
Assistente operacional	5.ª	5	910,84	1	910,84	10 930,08	
Assistente operacional	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 4 e 5	885,07	1	885,07	10 620,84	
Assistente operacional	3.ª	3	778,11	1	778,11	9 337,32	
Assistente operacional	2.ª	2	709,44	3	2 128,32	25 539,84	
Assistente operacional	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 1.ª e 2.ª	673,33	1	673,33	8 079,96	
Assistente operacional	1.ª	1	673,33	20	13 466,60	161 599,20	c) Pelo exercício das funções de gestor do Núcleo de Gestão pela Qualidade, auferem um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da Orgânica da ALRAA.
Subtotal 1				68	87 600,15	1 051 201,80	
Subsídio de férias e Natal						126 865,96	
Remuneração complementar						35 734,02	
Abono para faltas						1 035,48	
Gratificações						1 755,82	
Suplementos e prémios						18 053,75	
Outros suplementos e prémios						18 143,52	
Subsídio de refeição						70 267,12	
Subtotal 2						271 855,67	
Total (Subtotal 1+2)						1 323 057,47	

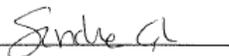
Horta, 15 de julho de 2015

A Presidente do Conselho Administrativo,


01.01.04 - Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Técnico superior	2.ª	15.ª	1 557,11	5	7 785,55	93 426,60	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 75/2014, de 12-09, e de acordo com o regime jurídico previsto nos art.ºs 146.º e 147.º da Lei nº 35/2014, de 20-08, DR n.º 14/2008, de 31-07, e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31-12, acrescidas da remuneração suplementar prevista no n.º 4 do art.º 56.º do DLR n.º 64/2006/A, de 22-12, alterado pelos DLR n.ºs. 3/2009/A, de 6-03, e 43/2012/A, de 9-10 (Orgânica da ALRAA).
Assistente operacional	1.ª	1.ª	673,33	4	2 693,32	32 319,84	
Subtotal 1				9	10 478,87	125 746,44	
Subsídio de férias e Natal						16 054,80	
Abono para faltas							
Gratificações							
Subsídio de turno							
Remuneração complementar						6 508,80	
Subsídio de refeição						9 300,06	
Subtotal 2						31 863,66	
Total (Subtotal 1+2)						157 610,10	

Horta, 15 de julho de 2015
 A Presidente do Conselho Administrativo,




01.01.09 - Pessoal em qualquer outra situação

Categories	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Chefe de gabinete a)			3 263,57	1	3 263,57	39 162,84	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 47/2010, de 7-09, e na Lei n.º 75/2014, de 12-09.
Adjunto a) e b)			2 631,52	6	15 789,12	189 469,44	
Secretário particular a)			1 896,41	2	3 792,82	45 513,84	
Secretário de G/R Parlamentar b)			1 896,41	6	11 378,46	136 541,52	
Aux. sec. de G/R Parlamentar c)			1 232,24	8	9 857,92	118 295,04	
Aux. sec. de G/R Parlamentar d)			24 961,12		24 961,12	299 533,44	a) Vencimento calculado nos termos do n.º 1 do art.º 10.º da Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							b) Vencimento calculado nos termos do n.º 2 do art.º 39.º da Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							c) Vencimento calculado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 39.º Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							d) O valor inscrito na coluna "vencimento mensal", corresponde ao encargo mensal com o pessoal contratado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º da Orgânica da ALRAA.
Subtotal 1				23	69 043,01	828 516,12	
Subsídio de férias e Natal						139 222,02	
Abono para faltas							
Gratificações							
Remuneração complementar						29 326,92	
Subsídio de refeição						32 033,54	
Subtotal 2						200 582,48	
Total (Subtotal 1+2)						1 029 098,60	

Horta, 15 de julho de 2015

A Presidente do Conselho Administrativo,


01.01.11 – Representação

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a)			1 771,62	1	1 771,62	21 259,44	Remunerações calculadas com
Vice-presidente da ALRAA b)			1 140,74	2	2 281,48	27 377,76	as reduções previstas na Lei
Secretário da Mesa da ALRAA c)			684,44	2	1 368,88	16 426,56	n.º 75/2014, de 12-09.
Presidente Grupo Parlamentar b)			1 140,74	3	3 422,22	41 066,64	
Vice-presidente Gr. Parlamentar d)			912,59	7	6 388,13	76 657,56	a) N.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º
Deputado - Repr. Parlamentar d)			912,59	3	2 737,77	32 853,24	2/2009, de 12-01, e n.º 2 do
Presidente de Comissão d)			912,59	7	6 388,13	76 657,56	art.º 12.º da Lei n.º 4/95, de 9-04,
Relator de Comissão c)			684,44	7	4 791,08	57 492,96	alterada e republicada pela Lei
Deputados e)			496,29	25	11 407,25	136 887,00	n.º 52-A/2005, de 10-10.
Chefe de gabinete f)			715,46	1	715,46	8 585,52	
Ajuzeiro f)			721,13	6	4 326,78	51 921,36	b) N.º 6 do art.º 93.º da Lei n.º
Secretário-geral g)			715,46	1	715,46	8 585,52	2/2009, de 12-01.
							c) N.º 6 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							d) N.º 7 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							e) N.º 9 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							f) N.º 1 do art.º 9.º do DL n.º
							262/88, de 23-07, aplicado nos
							termos do n.º 1 do art.º 10.º da
							Orgânica da ALRAA, e
							n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º
							18/99/A, de 21-12.
							g) N.º 2 do art.º 31.º do Estatuto
							do Pessoal Dirigente e Despacho
							Conjuntivo n.º 625/99, de Presi-
							dência do Conselho de Ministros
							e do Ministério das Finanças.
Subtotal 1				65	46 314,26	555 771,12	
Subsídio de férias e Natal							
Abono para falhas							
Gratificações							
Subsídio de refeição							
Subtotal 2						0,00	
Total (Subtotal 1+2)						555 771,12	

Horta, 15 de julho de 2015

A Presidente do Conselho Administrativo,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 29/2015/A de 27 de
Outubro de 2015
Redução da Incidência de Defeitos de Qualidade nas Carcaças de Animais Abatidos na
Região Autónoma dos Açores

A Região Autónoma dos Açores que tradicionalmente se afirmou como uma região predominantemente do setor leiteiro, nos últimos anos tem observado uma evolução significativa no setor da carne.

A qualidade das pastagens e o maneio dos animais são fatores que influenciam o sabor e aroma da carne dos Açores, contribuindo para uma qualidade organolética distintiva desta carne. Tendo em conta a potencialidade de apresentar um produto de qualidade distinta, moldado pelo saber fazer dos produtores, a Região solicitou a sua proteção, tendo a carne dos

**JORNAL OFICIAL**

Açores sido reconhecida, em 2003, pela Comissão Europeia, como Indicação Geográfica Protegida (IGP).

No que diz respeito à qualidade, é já comprovado que os animais produzidos à base de forragem conferem valor nutricional/dietético superior à carne e sabor diferenciado, quando comparados com os animais acabados em regimes cerealíferos. Este valor resulta da sua riqueza em ácidos gordos benéficos à saúde humana, nomeadamente o ómega-3 (ómega)-3) (cardioprotetores) e os CLA (com atividade anticarcinogénica). Uma vez que o nível de informação e consciencialização dos consumidores para a saúde e bem-estar é cada vez maior, a carne de bovino dos Açores encerra assim um elevado potencial comercial.

A conjugação do aroma, do sabor e da suculência com a tenrura, são as expectativas sensoriais que o consumidor deseja satisfazer ao consumir carne de bovino dos Açores. No entanto, tem-se registado um número indesejável de carcaças que apresentam um defeito de qualidade altamente penalizador, ou seja, carcaças DFD (Dark, Firm, Dry), que se caracterizam por uma carne escura, rija e seca, pouco atrativa para o consumidor.

Esta carne de qualidade inferior, resulta dum esgotamento das reservas energéticas no período pré-abate e como resultado, no postmortem, a produção de ácido láctico é muito reduzida, o que resulta numa carne com um pH último anormalmente elevado, entre 6,4 a 6,8.

Assim, as carcaças DFD apresentam uma vida útil muito mais curta devido ao seu valor de pH, o qual não é suficientemente baixo para retardar o crescimento dos microrganismos que causam a deterioração da carne durante o armazenamento, constituindo provavelmente a maior causa de desperdício de carne durante o processo de produção, especialmente no caso da carne dos Açores a que crescem longos períodos de transporte.

Recentemente, um estudo realizado na Universidade dos Açores, revelou uma elevada taxa de incidência da condição DFD na carne de bovinos abatidos no matadouro da ilha Terceira (30 % das carcaças com pH indicador de DFD status).

Em consequência desta elevada incidência de carne DFD em carcaças abatidas nos Açores, há precisamente 1 ano, uma importante cadeia nacional de distribuição a retalho, devolveu à procedência várias carcaças devido a valores de pH demasiado elevados, devoluções estas que se têm mantido com indesejável regularidade desde então.

Esta incidência de carne DFD contribui para uma má imagem da qualidade da carne dos Açores, mas mais grave, penaliza os produtores pelas perdas económicas resultantes da devolução das carcaças, os quais são alheios a esta situação.

A persistência desta ocorrência é reveladora do desinteresse e da incapacidade das entidades responsáveis para pugnarem por um produto de excelência que dignifique os Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da

**JORNAL OFICIAL**

Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que apresente ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, até 31 de março de 2016, um relatório circunstanciado sobre os fatores que determinam a ocorrência de carnes DFD e quais as medidas preventivas implementadas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de setembro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2015/A de 27 de Outubro de 2015****Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, criou o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira.

Decorridos dez anos desde a sua publicação, verifica-se a necessidade da adequação da regulamentação deste parque às melhores práticas de musealização subaquática, sua conservação e utilização.

Para além disso, importa proceder a alterações ao referido diploma, clarificando o enquadramento relativo às normas de visita, reduzindo os impactos ambientais e reforçando a segurança de pessoas e bens patrimoniais.

Foram ouvidas as instituições de utilidade pública navais, bem como os operadores marítimo-turísticos da ilha Terceira.

Nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b), do n.º 1, do artigo 89.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 3, do artigo 36.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

«Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. Os limites dos dois sítios arqueológicos visitáveis ficam entre o Forte de São Benedito e a Ponta do Farol, correspondente ao Cemitério das Âncoras, e a zona em frente ao cais da Figueirinha, correspondente ao naufrágio do vapor Lidador, conforme anexo.

3. [Revogado]

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. Não é permitida a ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na área adjacente ao Monte Brasil, até ao afastamento de 1/10 de milha náutica, ou 185 metros, a nascente do mesmo e desde a Ponta do Farol até ao Cais da Figueirinha, e na Baía da Prainha, entre as cotas 0 e -10 metros.

Artigo 5.º

Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra do Heroísmo a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 6.º

Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação são puníveis nos termos do artigo 36.º-C, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro

É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, o artigo 7.º, com a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

«Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático da Baía de Angra rege-se pelo disposto no artigo 36.º-B, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro****Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Limites

Os limites do Parque Arqueológico Subaquático são a linha de costa entre a Ponta do Farol, a sul do Monte Brasil e a baía das Águas, a leste do Forte de São Sebastião, com as coordenadas 38° 38,531' N., 027° 13,065' W. e 38° 39,196' N., 027° 12,039' W. e uma linha reta imaginária que os une, conforme anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º

Sítios visitáveis

1. Na área do Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra são delimitados dois sítios visitáveis, denominados Lidador e Cemitério das Âncoras.

2. Os limites dos dois sítios arqueológicos visitáveis ficam entre o Forte de São Benedito e a Ponta do Farol, correspondente ao Cemitério das Âncoras, e a zona em frente ao cais da Figueirinha, correspondente ao naufrágio do vapor Lidador, conforme anexo.

3. [Revogado]

Artigo 4.º

Acesso

1. O acesso ao Parque Arqueológico Subaquático é livre a qualquer mergulhador devidamente credenciado.

2. Não é permitida a ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na área adjacente ao Monte Brasil, até ao afastamento de 1/10 de milha náutica, ou 185 metros, a nascente do mesmo e desde a Ponta do Farol até ao Cais da Figueirinha, e na Baía da Prainha, entre as cotas 0 e -10 metros.

Artigo 5.º

Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra do Heroísmo a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

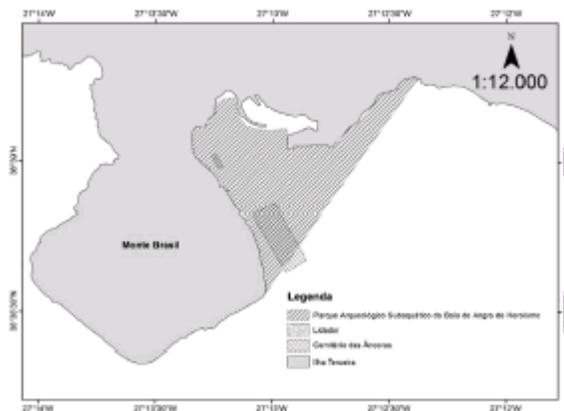
Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação são puníveis nos termos do artigo 36.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático da Baía de Angra do Heroísmo rege-se pelo disposto no artigo 36.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

ANEXO**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/A de 27 de Outubro de 2015

Regime Específico de Proteção e Valorização do Património Cultural Imóvel do Núcleo Antigo de Vila do Corvo

Com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural Móvel e Imóvel, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, torna-se necessário estabelecer um regime específico de proteção e valorização do

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

património cultural do Núcleo Antigo de Vila do Corvo, adiante também designado por NAVC, classificado como conjunto de interesse público, que permita responder eficazmente à sua atual realidade física e sociocultural, e que, concomitantemente, acolha os princípios estabelecidos para a criação do Ecomuseu do Corvo e o seu plano de ação.

De facto, o NAVC apresenta hoje evidentes sinais de degradação física e de abandono dos imóveis, muitos dos quais em avançado estado de ruína, ao que acresce um significativo leque de alterações à tipologia tradicional do edificado, que ao longo do tempo se têm vindo a produzir em resposta imediata ao natural desejo de melhores condições de habitabilidade e conforto, constituindo-se, porém, como uma resposta improvisada, muitas vezes precária e contraproducente do ponto de vista da salvaguarda e promoção dos valores patrimoniais que justificam a proteção do bem em causa.

Assim, os diferentes níveis de degradação do edificado do NAVC, que em alguns casos apresentam deficientes condições de estabilidade estrutural e de habitabilidade, para além de uma desqualificação ambiental, urbana, estética e de conforto, obrigam ao estabelecimento de diferentes estratégias de intervenção, a determinar especificamente em função do estado físico de cada imóvel a intervencionar, as quais devem igualmente garantir padrões de qualidade e de desempenho construtivo consentâneos com a natureza do local e o nível de conforto compreensivamente desejado pela população.

Entende-se, portanto, que a correção do atual contexto apenas será possível através de um quadro normativo que se aproxime da atual realidade física do NAVC e das necessidades funcionais dos seus habitantes, privilegiando-se a valorização da imagem do conjunto em detrimento da individualidade dos imóveis, através da criação de boas práticas e de condições para que os processos de transformação se façam de forma mais consentânea com as atuais exigências de habitabilidade, em nome da salvaguarda do conjunto edificado e da sua vivificação.

Por outro lado, o rigor do clima local, nomeadamente a exposição aos ventos fortes, à humidade e salinidade, fatores que no Corvo ganham a sua máxima e severa expressão, obriga também à admissão de técnicas construtivas e materiais de construção que respondam satisfatoriamente àquelas condições climatéricas adversas.

Neste sentido, com o estabelecimento de um quadro normativo específico de intervenção física no NAVC pretende-se responder eficazmente à agressividade climatérica e à escassez de recursos, quer ao nível dos materiais endógenos quer ao nível de mão-de-obra local qualificada, corrigindo-se em paralelo o atual estado de degradação física do edificado, tendo fundamentalmente presente a vitalidade urbanística, social e funcional do conjunto classificado, sem, todavia, descuidar a salvaguarda do aspeto característico do aglomerado urbano e dos valores patrimoniais que levaram à sua classificação.

O presente decreto regulamentar regional foi submetido a consulta pública e foi ouvido o Município do Corvo.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea b), do n.º 1, do artigo 89.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 43.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma desenvolve o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, estabelecendo as normas específicas de proteção e valorização do património cultural imóvel que se aplicam ao Núcleo Urbano Antigo de Vila do Corvo, adiante designado por NAVC, conforme delimitação estabelecida no n.º 4 do artigo 46.º do referido diploma.

Artigo 2.º

Aspeto característico

1 - O NAVC deve recuperar o seu aspeto característico, pelo que as intervenções nos imóveis, respetivos logradouros e no espaço público devem ser efetuadas por forma a melhorar significativamente o atual contexto ambiental, urbano e estético, tendo em conta a sistemática evolução dos materiais e sistemas construtivos, fruto da necessidade de sobrevivência e permanência num ambiente climatérico agressivo, pelo que nenhuma obra ou intervenções podem ser efetuadas se delas resultar maior prejuízo para o aspeto característico do núcleo classificado ou alteração de algum elemento fundamental do seu património construído.

2 - Constituem características e elementos fundamentais do NAVC:

- a) A singularidade da estrutura urbana, de grande e complexa densidade, definida por um intrincado sistema de estreitas ruas e canadas, com um edificado de implantação irregular e de grande proximidade, determinando espaços privados e públicos de pequena dimensão;
- b) A reduzida dimensão da unidade habitacional, de volume unitário ou constituída pelo somatório de pequenos volumes, lineares ou articulados em "L", quase sempre de 2 pisos;
- c) As diferenças altimétricas entre edifícios, nomeadamente as derivadas do declive acentuado das ruas;
- d) A reduzida dimensão ou inexistência de logradouros;

**JORNAL OFICIAL**

- e) A forma e inclinação dos telhados;
- f) Os volumes correspondentes aos fornos e a variedade formal de chaminés com, em alguns casos, uma excessiva e singular dimensão;
- g) Os balcões e escadas exteriores de pedra;
- h) Os muros divisórios de propriedade construídos em pedra arrumada à mão;
- i) As eiras.

Artigo 3.º

Complementaridade

As medidas previstas no presente diploma entendem-se em conformidade com as definições e tipos de intervenção constantes do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, sem prejuízo de outras destinadas à proteção do património natural ou cultural, aplicáveis a toda a área classificada ou a qualquer dos seus imóveis ou aspetos, quando mais restritivas.

CAPÍTULO II**Intervenção em imóveis situados no NAVC**

Artigo 4.º

Normas gerais de intervenção

A realização de quaisquer intervenções nos imóveis e espaço público do NAVC fica sujeita às normas gerais constantes no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, sem prejuízo do que ficar estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda.

Artigo 5.º

Normas específicas de intervenção

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e enquanto não existir o plano de pormenor de salvaguarda, a realização de quaisquer intervenções nos imóveis classificados e imóveis inseridos em conjuntos classificados fica sujeita às normas específicas de intervenção constantes no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, com as seguintes especificações de desenvolvimento:

- a) Utilização dos edifícios:
 - i. As alterações de uso permitidas devem ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem provocar rutura com os tipos arquitetónicos, incluindo-se nas alterações de uso a transformação do piso térreo tradicional - "loja" originalmente destinada a arrumos e albergue de animais - em espaço habitável;

**JORNAL OFICIAL**

ii. Os programas de ocupação devem adaptar-se às condicionantes existentes, salvo nos casos excepcionais e devidamente comprovados em que as referidas condicionantes não assegurem as necessárias condições de utilização e habitabilidade, excepcionalidade que tem também por objetivo a introdução de atividades económicas e serviços complementares num centro urbano maioritariamente habitacional;

iii. Nos casos excepcionais referidos na subalínea anterior e em imóveis devolutos, degradados ou em ruína admite-se que as alterações de uso resultem em aumento de pé-direito, na sua reorganização funcional e em eventual ampliação.

b) Subdivisão do edifício:

i. Na subdivisão de um edifício em maior número de fogos ou de outras unidades deve-se preferencialmente manter as paredes-mestras, a caixa de escadas, o pé-direito dos pisos existentes e a estrutura interior, admitindo-se alterações a qualquer um destes elementos nos casos excepcionais referidos na subalínea ii) da alínea anterior, desde que comprovadamente necessário.

c) Volumetrias, logradouros e caves:

i. Os alinhamentos dos edifícios e dos muros sobre as ruas e logradouros, as respetivas cotas altimétricas e o volume total devem ser mantidos tal como existem, exceto se as alterações contribuírem para a valorização dos imóveis e do conjunto onde se inserem ou para dotação das devidas condições de utilização e habitabilidade;

ii. Nas novas construções, nas ações resultantes da reedificação e reinterpretação e na ampliação de edifícios existentes, os edifícios não podem ter um número de pisos superior a dois;

iii. As ampliações de edifícios devem ser organizadas como adição de um novo volume, de leitura dissociada do edifício existente, de modo a conferir individualidade à nova intervenção;

iv. Nos edifícios existentes apenas poderá ser autorizado o aumento da cércea desde que tal se destine à recomposição do equilíbrio urbanístico de um determinado local ou para garantia das condições mínimas de habitabilidade, independentemente da utilização que neles se verificar a cada momento, e o imóvel não tenha relevante interesse histórico ou arquitetónico e não constitua testemunho único de anteriores organizações do conjunto;

v. Nos casos em que as áreas dos logradouros são inferiores às áreas de implantação dos edifícios neles existentes, admite-se a ocupação dos logradouros quando seja necessário dotar os edifícios de condições mínimas de habitabilidade, independentemente da utilização que neles se verificar a cada momento, podendo a área do logradouro diminuir e/ou o volume do edificado aumentar, desde que não sejam postas em causa as características dos edifícios e do conjunto em que eles se inserem,

**JORNAL OFICIAL**

considerando o máximo de 10 metros quadrados de área útil, área resultante do somatório de 6,5 metros quadrados para a cozinha e 3,5 metros quadrados para a instalação sanitária;

vi. Os elementos tradicionais localizados nos logradouros, tais como muros divisórios entre propriedades, balcões e escadas, fornos, chaminés, e eiras devem ser mantidos e, se tal for necessário, alvo de preservação, não podendo a ampliação dos edifícios por ocupação do logradouro ser feita à custa de qualquer um destes elementos;

vii. Nos edifícios existentes admite-se a escavação do piso térreo para melhoria das condições de habitabilidade, nomeadamente para aumento do pé-direito, desde que, cumulativamente, a mesma não ponha em causa a estabilidade do edifício ou dos edifícios contíguos;

viii. Não é permitida em qualquer circunstância a execução de caves.

d) Paredes exteriores e superfícies arquitetónicas:

i. Nos edifícios existentes devem preferencialmente ser respeitados e mantidos, quando existam, todos os elementos relevantes constituintes das paredes exteriores, tais como cantarias, cornijas, cunhais, frisos, molduras, óculos, pilastras, socos, vãos e varandas;

ii. Os elementos de pedra mencionados na subalínea anterior, dada a sua escassez no NAVC, deverão manter-se aparentes, não podendo nos mesmos ser afixados quaisquer objetos;

iii. A cor das superfícies arquitetónicas, englobando os rebocos e outros elementos cromáticos deve ser a tradicionalmente utilizada, nomeadamente a cor branca;

iv. São proibidas quaisquer estruturas de ensombramento provisórias ou fixas.

e) Portas, janelas e outros vãos:

i. Nos edifícios existentes devem ser respeitados e mantidos o tipo, a forma e as dimensões dos vãos exteriores e a cantaria de pedra;

ii. As caixilharias existentes devem ser preferencialmente, mantidas e reparadas, parcial ou totalmente, exceto nas situações de dissonância e que não correspondam ao tipo original/tradicional;

iii. Nas ações de reabilitação devem ser respeitados e mantidos o tipo e sistema de abertura das janelas e das portas, incluindo as vidraças de pequena dimensão, separadas por verdugos estreitos, podendo ainda ser recomendada a reposição de outros tipos originais/tradicionais característicos do conjunto onde se inserem;

iv. Nos casos em que o desempenho das caixilharias existentes não garanta as necessárias condições de habitabilidade e conforto, quer pelo material quer pelo seu tipo de funcionamento, admite-se a sua substituição;

**JORNAL OFICIAL**

v. Nas situações de substituição, as caixilharias devem utilizar formas, tipos de abertura e desenhos específicos do edifício, admitindo-se a alteração de qualquer destes atributos, desde que contribua significativamente para a valorização do edifício ou conjunto onde se insere, e desde que seja em madeira pintada, preferencialmente com tinta de óleo, ou PVC;

vi. Nas novas construções e nas ações resultantes da reedificação e reinterpretação e na ampliação de edifícios existentes, as caixilharias devem utilizar formas, tipos de abertura, materiais e desenhos que não sejam causa de dissonância no edifício ou no conjunto onde se inserem, utilizando madeira pintada, preferencialmente com tinta de óleo, ou PVC;

vii. É proibida a utilização de perfis e painéis de PVC que procurem imitar o desenho da caixilharia tradicional/original de madeira;

viii. É proibida a ausência de aros ou aduelas nos vãos, sendo obrigatória a sua leitura exterior;

ix. As madeiras em padieiras, ombreiras, parapeitos e em qualquer tipo de caixilharia, devem ser pintadas a tinta de óleo ou a tinta de esmalte mate, sendo proibido o acabamento envernizado;

x. As cores das caixilharias, englobando outros elementos, devem ser as tradicionalmente utilizadas, até serem fixadas em plano de pormenor de salvaguarda;

xi. As guardas de madeira, quando existentes, das varandas, varandins e sacadas dos edifícios existentes devem ser preservadas, restauradas e pintadas nas cores originais/tradicionais, preferencialmente com tinta de óleo;

xii. Nas novas construções e nas ações resultantes da reedificação e reinterpretação e na ampliação de edifícios existentes, as guardas em terraços e sacadas devem ser em madeira pintada, preferencialmente com tinta de óleo, ou em aço inox com desenho simples e prumos verticais, ou em vidro liso transparente.

f) Coberturas:

i. Nos edifícios existentes devem ser respeitados e mantidos o tipo, a configuração, designadamente pendentes, número e orientações dos planos, a estrutura e o revestimento dos telhados, devendo as telhas serem de barro de canudo com cor castanha escurecida ou envelhecida, tanto na capa como no canal, e com beirados na mesma telha, em fiadas simples e assentes com argamassa;

ii. As coberturas planas existentes, ou as inclinadas e revestidas a material não cerâmico, nos casos em que constituam dissonância, devem preferencialmente ser alteradas, visando uma melhor integração no conjunto;

**JORNAL OFICIAL**

iii. As coberturas das ampliações de edifícios devem ser dissociadas da cobertura do edifício existente de modo a conferir individualidade ao novo volume e, quando inclinadas, devem preferencialmente ser de duas águas;

iv. As chaminés e os remates tradicionais dos telhados dos edifícios existentes devem ser respeitados e mantidos, exceto nas situações de dissonância, nas quais se admite a sua substituição ou demolição.

g) Equipamentos técnicos:

i. Os dispositivos de ventilação e ar condicionado devem ser obrigatoriamente resolvidos em soluções dissimuladas que acautelem a estética e a unidade arquitetónica dos imóveis;

ii. Os dispositivos de aquecimento, nomeadamente painéis solares e fotovoltaicos, devem ser resolvidos em soluções que garantam o menor impacto visual no conjunto, evitando-se a sua colocação em fachadas e coberturas;

iii. Todas as infraestruturas técnicas, nomeadamente, os cabos, condutas ou qualquer outro tipo de redes de distribuição ou interligação devem ser subterrâneas ou integradas nos edifícios, sendo proibida a sua colocação sobreposta nas fachadas exteriores e o seu atravessamento aéreo pelas ruas e outros espaços públicos.

h) Espaços públicos:

i. O pavimento das ruas, canadas e largos deve ser em paralelepípedos de basalto, ficando proibida a aplicação de tintas e vernizes nos pavimentos;

ii. Nas intervenções integradas e gerais de reabilitação dos espaços públicos, nomeadamente ruas, canadas e largos, as infraestruturas apostas às fachadas dos edifícios devem ser, sempre que possível, enterradas;

iii. Os armários de distribuição de infraestruturas públicas, quando embutidos nas fachadas ou inseridos nas mesmas por recorte, devem ser encerrados por intermédio de porta, com uma ou mais folhas, de material com acabamento que assegure a devida integração no edifício e no conjunto;

iv. Iluminação pública quando aposta às fachadas dos imóveis deverá ser alimentada por cabos integrados e dissimulados nas fachadas.

Artigo 6.º

Publicidade

1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, nos imóveis e restantes elementos construídos classificados ou integrados em conjuntos classificados, ou em vias de classificação é proibida a execução de inscrições ou pinturas, a

**JORNAL OFICIAL**

afixação de cartazes ou quaisquer outros elementos publicitários ou de divulgação fora dos espaços para tal especificamente reservados.

2 - Sem prejuízo do que ficar estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda, a colocação de publicidade no interior do NAVC obedece às seguintes normas:

- a) Os materiais publicitários devem ser sugestivos e possuir carácter individualizado, por forma a contribuir para o enriquecimento do ambiente urbano;
- b) Os anúncios, toldos e outros materiais publicitários fixos aos imóveis devem ser elementos de valorização da fachada, não se lhe sobrepondo nem a recobrimdo excessivamente;
- c) Exceto quando se demonstre que tal seja impossível, os elementos a que se refere a alínea anterior devem ser sempre colocados e fixados abaixo da cota do pavimento do primeiro andar e nunca fixos a elementos arquitetónicos significativos da composição da fachada, como sejam as varandas;
- d) Dada a reduzida dimensão dos espaços públicos e logradouros privados é proibida a colocação de toldos retrorretráteis;
- e) Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como madeira envernizada ou pintada, azulejo, aço inox polido, cobre ou acrílico transparente;
- f) Não são permitidos anúncios construídos em caixa, aceitando-se apenas a utilização de acrílico em situações excepcionais devidamente justificadas e quando de elevada qualidade estética;
- g) É proibida a colocação de qualquer tipo de publicidade nos telhados e nos terraços dos edifícios, bem como, no pavimento do espaço público.

3 - Sem prejuízo das competências fiscalizadoras da administração regional autónoma, cabe à Câmara Municipal do Corvo licenciar a colocação de publicidade e outro material informativo e fiscalizar o cumprimento das regras para tal estabelecidas.

CAPÍTULO III**Disposições finais transitórias****Artigo 7.º****Processos pendentes**

O presente diploma não se aplica aos processos iniciados até à data da sua entrada em vigor.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

S.R. ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES**Declaração de Retificação n.º 2/2015 de 28 de Outubro de 2015**

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 1609/2014, de 26 de agosto, publicado na II Série do Jornal Oficial n.º 163, declara-se que a Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, que se encontra publicada na I Série do Jornal Oficial n.º 132 saiu com as seguintes inexatidões por omissão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No artigo 1.º da Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro que altera a cláusula VIII do regulamento das participações dos utentes e seus familiares pela utilização das creches e jardins de infância previsto na Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 38/2004, de 20 de maio, deve ler-se ainda:

“4. [Anterior n.º 2]”

26 de outubro de 2015. - A Chefe do Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, *Rafaela Seabra Teixeira*.